



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.966428/2020-64
ACÓRDÃO	1301-008.436 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAKE & RAI TELECOMUNICACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 168.

A comprovação de inexatidão material no preenchimento da declaração permite retomar a análise do direito creditório, desde que não altere a natureza do crédito.

ESTIMATIVAS PARCELADAS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

As estimativas incluídas em parcelamento, por constituírem débitos confessados e exigíveis em caso de inadimplemento, integram o saldo negativo do tributo, ainda que não estejam integralmente pagas. O reconhecimento limita-se às parcelas efetivamente identificadas no demonstrativo de consolidação.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. CRÉDITO DISTINTO. INCLUSÃO EM PER/DCOMP DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

O saldo negativo de CSLL constitui direito creditório autônomo e não pode ser incluído em declaração de compensação fundada em saldo negativo de IRPJ, por não se tratar de simples correção dos componentes do mesmo crédito.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

É dispensável a diligência quando os elementos constantes dos autos permitem solucionar a controvérsia e a providência requerida apenas buscaria suprir prova que competia à parte apresentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer, como parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, as estimativas de setembro e outubro de 2015 incluídas no PERT, elevando o direito creditório reconhecido de R\$ 70.394,45 para R\$ 127.047,17, e homologar as compensações até esse limite.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RAKE & RAI TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra o Acórdão nº 110-013.008, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 10, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 2.962.010.

A controvérsia tem origem no PER/DCOMP nº 35995.12922.180316.1.3.02-5562, transmitido em 18/03/2016, por meio do qual a contribuinte declarou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 167.329,18. O crédito foi utilizado em dez Declarações de Compensação vinculadas, identificadas sob os números 02424.10159.080416.1.3.02-4719, 24643.22292.200416.1.3.02-4479, 17199.16852.200516.1.3.02-4600, 16797.63608.200616.1.7.02-6482, 20807.27694.200616.1.3.02-8723,

26829.71313.200716.1.3.02-4310, 25221.51963.190816.1.3.02-1833, 15554.12772.200916.1.3.02-2671, 30893.85022.201016.1.3.02-6304 e 15768.87016.181116.1.3.02-7791 (e-fls. 21/27).

No pedido eletrônico, o crédito foi demonstrado exclusivamente por retenções de IRPJ na fonte, discriminadas por fonte pagadora, cuja soma alcançava R\$ 167.329,18. O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, ao fundamento de que a Escrituração Contábil Fiscal relativa ao ano-calendário de 2015 não informava saldo negativo e registrava IRPJ a pagar no valor de R\$ 96.934,73 (e-fls. 28/34).

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte sustentou que a ECF fora transmitida de forma incompleta. Alegou que, além das retenções na fonte, teria recolhido estimativas mensais de IRPJ no montante de R\$ 188.629,91, posteriormente incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. A partir desses valores e do imposto anual de R\$ 96.934,73, apurou, em seus demonstrativos, saldo negativo de IRPJ de R\$ 91.695,18. Afirmou, ainda, possuir saldo negativo de CSLL de R\$ 31.570,26, resultante de estimativas de R\$ 75.106,77 e de contribuição anual de R\$ 43.536,51, e requereu a homologação das compensações e autorização para retificar a ECF (e-fls. 6/13).

Foram juntados o balancete e o LALUR, nos quais constam IRPJ anual de R\$ 96.934,73, retenções de R\$ 166.764,06 e lançamentos de estimativas de IRPJ que totalizam R\$ 188.629,91 (e-fl. 14); o balanço patrimonial (e-fl. 15); o recibo e o demonstrativo de consolidação do PERT (e-fls. 16/18); a demonstração do resultado, que registra IRPJ de R\$ 96.934,73 e CSLL de R\$ 43.536,51 (e-fl. 19); e relatório de fontes pagadoras, com retenções de R\$ 166.764,06 (e-fl. 20).

O demonstrativo de consolidação do PERT identifica, quanto ao IRPJ por estimativa do ano-calendário de 2015, apenas os débitos de setembro, no valor original de R\$ 30.108,74, e de outubro, no valor original de R\$ 26.543,98, ambos sob o código 5993, totalizando R\$ 56.652,72. Quanto à CSLL por estimativa, foram incluídos débitos de julho, agosto, setembro e outubro de 2015, no total de R\$ 75.106,77, sob o código 2484 (e-fls. 16/18).

Ao julgar a impugnação, a DRJ reconheceu, após cotejo com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, retenções de IRPJ no valor integral de R\$ 167.329,18. Deduzido o IRPJ anual de R\$ 96.934,73, reconheceu saldo negativo de R\$ 70.394,45 e homologou as compensações até esse limite. Não admitiu as estimativas incluídas no PERT porque a DCOMP fora transmitida em 18/03/2016 e a adesão ao programa ocorrera apenas em 07/11/2017, além de

observar que a consolidação contemplava somente setembro e outubro, em valores inferiores aos lançados unilateralmente no LALUR. Também afastou o aproveitamento do saldo negativo de CSLL, por se tratar de crédito de tributo distinto daquele informado no PER/DCOMP, e não conheceu do pedido de autorização para retificar a ECF, por falta de competência (e-fls. 51/61).

A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 03/09/2025 (e-fls. 102/103), e o Recurso Voluntário foi protocolado em 29/09/2025 (e-fls. 106/119).

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em síntese: (i) que as estimativas de IRPJ incluídas no PERT integram o saldo negativo independentemente de pagamento integral, pois o parcelamento produz confissão irrevogável e torna os débitos exigíveis; (ii) que a busca da verdade material autoriza a correção da composição do crédito, invocando a Súmula CARF nº 177, o Parecer Normativo Cosit nº 2/2018 e precedentes deste Conselho; (iii) que o saldo negativo de CSLL deveria ser reconhecido no mesmo processo, ainda que o PER/DCOMP se refira a IRPJ; (iv) que, subsidiariamente, deveriam ser afastados multa, juros e correção monetária, com fundamento no parágrafo único do art. 100 do CTN; e (v) que, se necessário, o processo seja convertido em diligência.

Ao final, requer a reforma da decisão para homologação integral das compensações ou, subsidiariamente, o afastamento dos acréscimos moratórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ em 03/09/2025 e protocolou o Recurso Voluntário em 29/09/2025, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente habilitado nos autos.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

2 DO MÉRITO

A DRJ já reconheceu as retenções de IRPJ no valor de R\$ 167.329,18 e, após deduzir o imposto anual de R\$ 96.934,73, fixou saldo negativo de R\$ 70.394,45. Portanto, permanecem controvertidas: (a) a inclusão, na composição do saldo negativo de IRPJ, das estimativas inseridas no PERT; (b) a pretendida utilização, no mesmo PER/DCOMP, de saldo negativo de CSLL; (c) a necessidade de diligência; e (d) o afastamento dos acréscimos moratórios.

2.1 SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CORREÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO

O saldo do IRPJ apurado ao final do ano-calendário recebe o tratamento previsto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, ou compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I – se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º;

II – se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

A compensação, por sua vez, é formalizada nos termos do art. 74, caput e § 1º, da mesma lei:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

No caso, o PER/DCOMP foi preenchido como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, mas a ficha de composição indicou somente retenções na fonte. A pretensão de considerar estimativas do mesmo imposto e do mesmo período não altera a natureza do direito creditório; corrige apenas os elementos que o compõem. Incide, portanto, a Súmula CARF nº 168:

Súmula CARF nº 168: Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A orientação sumulada permite reabrir o exame do mesmo crédito quando demonstrada a inexatidão material, sem autorizar a substituição do objeto por crédito diverso. No presente caso, há elementos suficientes para o exame direto das estimativas de IRPJ, razão pela qual não se mostra necessária a conversão do julgamento em diligência.

2.2 ESTIMATIVAS DE IRPJ INCLUÍDAS NO PERT

A decisão recorrida afastou as estimativas porque a adesão ao PERT ocorreu depois da transmissão do PER/DCOMP e porque os débitos não estavam integralmente pagos. Essa compreensão, contudo, não prevalece na jurisprudência mais recente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Lei nº 13.496/2017 atribui à adesão ao PERT eficácia confessória. Dispõe o seu art. 1º, § 4º, inciso I:

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o

Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

A própria lei prevê que a exclusão do programa produz a exigibilidade imediata do saldo confessado:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

No Acórdão nº 9101-007.256, a 1ª Turma da CSRF assentou, por maioria, que estimativas incluídas em parcelamento, por constituírem débitos confessados e exigíveis em caso de inadimplemento, devem integrar o saldo negativo, ainda que não estejam integralmente pagas. A razão de decidir está em evitar que a Fazenda Nacional, de um lado, mantenha a cobrança das estimativas confessadas e, de outro, desconsidere esses mesmos valores na apuração anual, provocando duplicidade de exigência e enriquecimento sem causa (Acórdão nº 9101-007.256, Red. Designado Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, sessão de 05/12/2024).

A Súmula CARF nº 177, citada pela Recorrente, refere-se literalmente às estimativas compensadas e confessadas por DCOMP:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

O enunciado não disciplina diretamente estimativas parceladas, mas exprime premissa convergente: a falta de pagamento integral não exclui, por si só, parcela confessada e juridicamente exigível da composição do saldo negativo. Para o parcelamento, o precedente específico da Câmara Superior oferece fundamento suficiente.

A prova, entretanto, limita o acolhimento. O demonstrativo de consolidação do PERT juntado aos autos identifica somente duas estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2015: setembro, no valor original de R\$ 30.108,74, e outubro, no valor original de R\$ 26.543,98, totalizando R\$ 56.652,72 (e-fls. 16/18).

As estimativas de julho e agosto e os valores superiores registrados no LALUR não constam do PERT nem estão acompanhados de DARF ou outro documento idôneo que demonstre

sua extinção ou exigibilidade. O lançamento unilateral em escrituração produzida pela própria contribuinte não supre essa falta de prova.

Consequentemente, acresço R\$ 56.652,72 ao crédito de R\$ 70.394,45 reconhecido pela DRJ, alcançando direito creditório de R\$ 127.047,17. O valor permanece inferior ao crédito originalmente declarado, de R\$ 167.329,18, e deve ser utilizado para homologar as compensações vinculadas, observada a ordem e os demais critérios de imputação aplicáveis.

2.3 DO PRETENDIDO SALDO NEGATIVO DE CSLL

A pretensão relativa à CSLL não se confunde com a mera correção dos componentes do saldo negativo de IRPJ. O PER/DCOMP identificou, de forma inequívoca, crédito de IRPJ do ano-calendário de 2015. O saldo negativo de CSLL constitui direito creditório autônomo, relativo a tributo diverso, com apuração própria e que deve ser objeto de pedido específico.

A verdade material orienta a apreciação das provas dentro do objeto litigioso, mas não autoriza que, após o despacho decisório, se substitua o crédito declarado por outro de natureza distinta. A Súmula CARF nº 168 alcança inexatidões materiais na representação do mesmo direito creditório; não legitima a inclusão de saldo negativo de contribuição social em DCOMP fundada em saldo negativo de imposto de renda. Mantém-se, nesse ponto, a decisão recorrida, sem prejuízo da análise do alegado crédito de CSLL pela via própria, observados os requisitos legais e os prazos aplicáveis.

2.4 DILIGÊNCIA E ÔNUS PROBATÓRIO

A diligência é providência instrutória destinada a esclarecer fato relevante que não possa ser resolvido pelos elementos já constantes dos autos; não se presta a substituir a prova que incumbia à parte produzir. Aqui, o recibo de consolidação permite identificar com precisão os débitos de IRPJ confessados no PERT, e a ausência de suporte para as estimativas de julho e agosto também está suficientemente caracterizada. Não há questão técnica remanescente que justifique o retorno dos autos à unidade de origem.

2.5 ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

A Recorrente pede, subsidiariamente, o afastamento de multa, juros e correção monetária com base no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional. O dispositivo estabelece:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

A exoneração pressupõe que o sujeito passivo tenha observado uma das normas complementares enumeradas no caput. A Recorrente não indica ato normativo, decisão dotada de eficácia normativa, prática administrativa reiterada ou convênio vigente à época das declarações de compensação que tenha orientado sua conduta. Os precedentes posteriormente proferidos, embora relevantes para o julgamento do direito creditório, não demonstram observância de norma complementar apta a afastar os encargos.

Sobre a parcela não homologada, incidem os acréscimos previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês

subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Quanto às compensações homologadas, os encargos vinculados ao principal deixam de subsistir na exata proporção do crédito reconhecido. Rejeito, portanto, o pedido subsidiário de afastamento geral dos acréscimos moratórios.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer, como parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015, as estimativas de setembro e outubro de 2015 incluídas no PERT, nos valores originais de R\$ 30.108,74 e R\$ 26.543,98, respectivamente, elevando o direito creditório reconhecido de R\$ 70.394,45 para R\$ 127.047,17, e homologar as compensações até esse limite.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski